

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2.002

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mendes Thame
Relator: Deputado Nelson Bornier

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.544, de 2002, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, propõe que ninguém seja obrigado a assinar contrato ou título de crédito em branco, sem que esteja devidamente preenchido, especialmente nos campos que se referem à taxa de juros, valor da obrigação, prazo de vencimento e garantias.

Propõe, ainda, alteração do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para que as penalidades previstas no art. 71 do referido Código sejam estendidas no caso de infração do disposto no parágrafo anterior.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem o mérito inequívoco da vontade do ilustre proposito em proteger o consumidor e, sobretudo, os cidadãos menos preparados para firmar negócios em geral.

No entanto, a proposta pretende proibir algo que ninguém é obrigado a cumprir: assinar contrato ou título de crédito em branco.

A Constituição Federal, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, traz expressamente, no inciso II do art. 5º, o seguinte:

“Art. 5º

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....”

Obviamente, não existe norma legal que obrigue o cidadão a assinar qualquer documento em branco, muito menos contratos ou títulos de crédito. Se isto ocorre é por livre vontade do assinante que “confia” naquele de quem recebe o contrato, título de crédito ou outro documento qualquer.

Se a pessoa for coagida ou ameaçada de qualquer forma a assinar em branco qualquer documento, basta que consiga

provar o fato para que a Justiça torne nulo o ato e, se cabível, conforme o caso, ser aplicada a devida sanção àquele que obrigou ou incitou o ilícito.

Outrossim, com o advento do CDC, os chamados contratos de adesão, onde o consumidor acata diversas cláusulas não passíveis de discussão na hora da assinatura, têm sido avaliados pela Justiça e as cláusulas consideradas abusivas vêm sendo sistematicamente anuladas em favor do consumidor, quando violam quaisquer dos direitos a ele garantidos pelo CDC ou qualquer outra legislação em vigor.

Diante do exposto, não obstante a nobre intenção do ilustre proposito, somos pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.544, de 2002.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputado Nelson Bornier
Relator